



LIDO  
Em 29/04/14



**PROJETO DE LEI Nº**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**PL 1886 /2014**

Altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

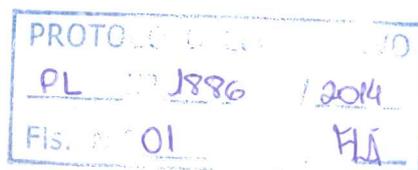
Art. 3º-A Fica concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que instalarem dispositivo de rastreamento automotivo em seus veículos.

§1º. – O benefício a que se refere este artigo será concedido durante três exercícios, a partir do ano subsequente à instalação do dispositivo a que se refere o *caput*.

§2º. A instalação do dispositivo de rastreamento veicular deverá ser consignada junto aos órgãos de controle de trânsito do Distrito Federal.

§3º A consignação de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovada anualmente.

§4º Perderá o desconto a que se refere o *caput* o contribuinte que deixar de utilizar o dispositivo de rastreamento automotivo, devendo comunicar esta nova situação no prazo de 30 dias aos órgãos de controle de trânsito sob pena de incorrer em crime de responsabilidade fiscal.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO 25/04/2014 09:58

11928  
Eliana



§5º O lançamento anual do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA levará em consideração as informações constantes no cadastro dos órgãos de controle de trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O custo Brasil é medido, entre outras variáveis, pelo alto déficit público ocasionado ora pela excessiva burocracia, ora pela redundância de gastos com os mesmos problemas sem que se encontre uma solução definitiva para cada caso. O Projeto de Lei ora apresentado pretende minimizar este problema, pelo menos no que diz respeito a segurança pública .

Explico.

A aumento de roubo a veículos no Distrito Federal tem levado os órgãos de segurança pública a deslocarem efetivos, criarem delegacias especializadas e banco de dados específicos e não raras as vezes, têm encontrado pontos de desmanches de carros na região do entorno de Brasília entre outras localidades mais afastadas. Esta crescente demanda retira das ruas do Distrito Federal um efetivo policial que deveria estar sendo usado para proteger o cidadão e o patrimônio público como um todo.

Como é sabido, a instalação de rastreadores veiculares reduz o chamado “ roubo por encomenda” até mesmo o sequestro relâmpago que, em função da possibilidade de poderem ser localizados e rastreados intimida a atuação do meliante ao passo em que reduz a sensação de impunidade reinante neste tipo de crime. O incentivo à aquisição deste equipamento é consubstanciado pelo desconto, por três anos consecutivos no pagamento do IPVA sem causar impacto orçamentário no que diz respeito ao PL em questão, eis que o benefício somente se dará a partir do ano seguinte a instalação do equipamento. Considerando uma frota de veículos tributáveis de 600.000 mil veículos e uma arrecadação média anual de IPVA em torno de R\$ 750 milhões, estima-se que o valor máximo de impacto orçamentário nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 será de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



R\$75 milhões, R\$ 78 milhões e R\$ 81 milhões respectivamente. Isso se considerarmos que todos os contribuintes proprietários de veículos optarem por instalar o rastreador veicular. Como foi dito, não há impacto algum no exercício de 2014.

Sala das Sessões,  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

**LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.****Publicação: D.O.U 18.12.85****VIDE: Decreto nº 16.099, de 29/11/94 – DODF de 30/11/94. Regulamento do IPVA.**

*Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.*

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º - O imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º - No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

I — o adquirente:

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

V – Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

**VIDE LEI Nº 2.492, DE 24/11/1999.**

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

§ 13 Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

**REVOGADO O § 4º DO ART. 2º PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 –  
DODF DE 18/12/01**

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00 ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do Imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação.

§ 4º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1836 / 2014  
Folha Nº 05 FIA

**NOTA: AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE § 5º PRODUZIRÃO EFEITOS DE 1º/01/2012 ATÉ 31/12/2018 CONFORME ART. 7º DA LEI Nº 4.733, DE 29/12/11 – DODF DE 30/12/11.**

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está:

I – limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAEs nele previsto;

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, na forma do regulamento.

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

**NOTA: VIDE LEI Nº 4.727, DE 28/12/2011 – DODF DE 29/12/2011.**

**NOTA: VIDE LEI Nº 4.071, DE 27/12/2007 – DODF DE 28/12/07, SUPLEMENTO A, QUE EM SEU ARTIGO 3º PREVÊ AS HIPÓTESES DE ISENÇÕES.**

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

VII – de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 06 / 40

Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea "a", o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

**REVOGADA A ALÍNEA "F" DO INCISO VII DO ART. 4º PELA LEI Nº 4.061, DE 18/12/07 – DODF DE 19/12/2007.**

**VIDE: ADI 2006002002668-8**

VIII – veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais.

**VIDE: ADI 2006002002668-8**

IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

**VIDE: ADI 2006002002668-8**

X – os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais.

**VIDE: ADI 2006002002668-8**

XI – os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**VIDE: ADI200800207266-2**

XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

XIII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar.

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte. (NR)

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo.

**NOTA: A APLICAÇÃO DESTE § 3º DO ART. 4º OBSERVARÁ O DISPOSTO NO ART. 106, I, DA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66. LEI Nº 3.806, DE 08/02/06 – DODF DE 13/02/06 – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 3º.**

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput:

I – aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

**O PARÁGRAFO 5º DEIXA DE EXISTIR, CONFORME REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.649/05, NO DODF SUPLEMENTO Nº 041, DE 24/02/06 – PÁG. 1.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 07 FIA

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até:

I – 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do caput também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra:

I – no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

Art. 5º - O registro inicial de veículos novos; o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento; bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, as seguintes multas:

I - as previstas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II - multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do Imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III - multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimento de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas;

§ 3º A verificação das infrações relativas ao incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo.

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN ao usuário, previstos em lei.

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

§ 3º (VETADO).

Seter Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 09 / 10

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 8º - O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985  
164º da Independência e 97º da República

**JOSÉ SARNEY**

Fernando Lyra

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 09 F15

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 08 F15  
**SEM EFETO**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 1.886/2014, que "ALTERA A LEI FEDERAL Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CSEG (art. 69-A, I, "a", do RICLDF), para análise de mérito e admissibilidade, à CEOF (art. 64, II, "a" e "c", e art. 64, II, caput, do RICLDF), e, para análise de admissibilidade, à CCJ (art. 63, I, do RICLDF).

Brasília-DF, 05/05/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 10 FIA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1886 / 2014  
Folha Nº 09 FIA  
**SEM EFEITO**